



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE**  
**GABINETE DEPUTADO LUIZ GONZAGA**

**PROJETO DE LEI Nº ...../2018**  
(Dep. Luiz Gonzaga)

Dispõe sobre a criação de cadastro com informações sobre pessoas com deficiência no estado

**Art. 1º.** Fica criado o Cadastro Estadual com Informações sobre Pessoas com Deficiência - CEPD.

**Parágrafo único** - Considera-se pessoa com deficiência o disposto na Convenção nº 159/83, da OIT, e na Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Ambas conceituam deficiência, para fins de proteção legal, como uma limitação física, mental, sensorial ou múltipla, que incapacite a pessoa para o exercício de atividades normais da vida e que, em razão dessa incapacitação, a pessoa tenha dificuldades de inserção social.

**Art. 2º.** O cadastro a que se refere o art. 1º, supra, tem por objetivos:

I - identificar e cadastrar o perfil socioeconômico e as condições de saúde, educação, emprego, habitação e mobilidade social urbana e rural de pessoas com deficiência;

II - fornecer subsídios para a formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social de pessoas com deficiência, potencializando ações permanentes e integradas de setores e entidades privadas com as políticas de assistência social do Estado.

III - acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento e a aplicação de políticas públicas voltadas para pessoas portadoras de deficiência, buscando sua proteção e integração na sociedade.

**Art. 3º.** Cabe ao Chefe do Poder Executivo definir o órgão, entidade ou secretaria que ficará responsável pela execução, centralização e administração do cadastro a que se refere o art. 1º da presente lei.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 25 de março/2015.

**Dep. LUIZ GONZAGA**  
PSDB/AC

*A Subsec. de Ativ. Legislativa  
Pl. Mesa  
27.03.2018  
Presidente*

## JUSTIFICATIVA

A iniciativa busca integrar e proteger as pessoas com deficiência. Tem escoras na Constituição Cidadã de 1988, art. 24, XIV, cuja norma determina competir, concorrentemente, à União, Estados, e ao Distrito Federal legislar sobre o tema.

A Carta Constitucional dispõe, ainda, especificamente, em seu art. 167:

***Art. 167.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente do pagamento de qualquer contribuição, e tem por objetivos:*

*[...]*

*III - a promoção da integração ao mercado de trabalho, inclusive do adolescente carente e da **pessoa com deficiência**;*

*IV - a habilitação e a reabilitação **da pessoa com deficiência**;*

*V - a promoção da integração à vida comunitária da criança e do adolescente carente, do idoso e **da pessoa com deficiência**.*

A Constituição Estadual também prevê, em seu art. 181, II:

*Art. 181. Ao Estado cumpre zelar pela saúde e o bem-estar da população, incumbindo-lhe:*

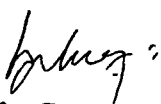
*(...)*

*II - dar especial atenção à capacitação e ao aperfeiçoamento dos recursos humanos da saúde, à pesquisa, à educação em saúde, à assistência à saúde da mulher e da criança, do idoso, do trabalhador e **aos carentes de cuidados especiais**. (negritei).*

Neste diapasão, de acordo com o objetivo da proposição, o art. 185 da Carta Estadual é ainda mais contundente:

**Art. 185. O Estado cooperará no amparo à saúde, à educação, à assistência social e à profissionalização do deficiente físico.**

O projeto de lei visa mapear e cadastrar, quantitativa e qualitativamente, as pessoas com algum tipo de deficiência, de forma a traçar seu perfil socioeconômico, condições de educação, saúde, emprego, habitação e mobilidade urbana, objetivando subsidiar ações específicas e adequadas para cada segmento, bem assim para subsidiar na formulação de políticas públicas que promovam proteção e inclusão social das pessoas com deficiência.

  
Dep. **Luiz Gonzaga**  
PSDB/A C